

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, tratam os autos de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 638/2020 – Plenário, que considerou atendidas as medidas solicitadas nos itens 9.5.1.1, 9.5.2, 9.6 e 9.7 do Acórdão 1.973/2013-TCU-Plenário, bem como considerou não aplicáveis as determinações indicadas pelos itens 9.5.1.2, em razão do decidido no Acórdão 785/2015-TCU-Plenário e 9.8, tendo em conta o teor da sentença proferida no Processo 0007416-43.2017.4.01.3400, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e determinou o apensamento do processo ao TC 019.819/2014-5.

2. De início, cabe conhecer dos recursos por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Em seus argumentos recursais, o embargante alega, em síntese, que o acórdão embargado considerou atendidas “medidas solicitadas no Acórdão 1.973/2013-TCU-Plenário, mas isso não confere com dados das provas que foram juntadas nos DVDs vários no TC 019.819/2014-5, único processo no qual se tem reunidas cópias de processos dos pagamentos dos cartões, da Presidência da República, da AGU, da CGU, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e outros elementos”.

4. Uma vez que nitidamente o embargante não intenta esclarecimentos acerca do Acórdão 638/2020 – Plenário, mas insiste em exame de provas de matéria já resolvida pelo Tribunal, basta lembrar que, nos termos do art. 287 do RI/TCU, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

5. A esse respeito, vale dizer que sanar uma obscuridade representa esclarecer partes do texto que tenham sido redigidas de modo pouco inteligível, confusas, vagas ou mal definidas, de modo a prejudicar a clareza da redação do julgado, tornando-o de difícil compreensão, a ponto de permitir dúvida que prejudique a sua aplicação.

6. Quanto à contradição, a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores está consolidada no sentido de que ela deve estar contida nos termos da própria decisão embargada, caso se observe posições inconciliáveis entre si na mesma motivação ou entre proposições da parte decisória, revelando incompatibilidade entre capítulos do decisum atacado (Relatório, Voto e Acórdão) ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o acórdão.

7. Assim, não se configura, pois, pressuposto dos embargos de declaração suposta contradição entre o acórdão embargado e o ordenamento jurídico, a doutrina, a jurisprudência, as peças do processo ou mesmo outras deliberações adotadas pelo Tribunal. A esse propósito, ver os Acórdãos do TCU: 597/2007, 295/2009, 5.839/2010, 3.074/2011 e 3.493/2011, da 1ª Câmara, 2.422/2006 e 3.196/2007, da 2ª Câmara e 463/2007, 496/2010 e 1.031/2011, do Plenário, e do STF: RE 174.144 ED/RS e RHC 79.785 ED/RJ.

8. No que diz respeito à omissão, esta é caracterizada pela ausência de pronunciamento do relator sobre a matéria que deveria ter sido apreciada no julgado embargado, em especial sobre ponto ou questão suscitada pelas partes ou que deveria o próprio relator apreciar de ofício.

9. Uma vez evidenciado que os argumentos apresentados pelo embargante não sustentam nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nos termos do Acórdão 638/2020 – Plenário, nota-se apenas a intenção de rediscussão do mérito da matéria já decidida neste processo, o

que é incabível na via estreita dos embargos de declaração, segundo reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos 92/2004 e 328/2004, ambos de Plenário – bem como da Corte Constitucional – RE 327.376/PR, DJ 12/6/2002; AI 423.108 AgR-ED/DF, DJ 18/2/2005; AI 455.611 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005; e AI 488.470 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005.

10. Ainda, cabe alertar ao recorrente que embargos, com fins protelatórios, a tratar de matéria já examinada e rejeitada por este Tribunal, podem ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

11. Por último, é necessário esclarecer que o presente processo estava apensado ao TC 019.819/2014-5, tendo sido desapensado apenas para a solução destes embargos, podendo ser novamente apensado ao TC 019.819/2014-5, após este julgamento que estava pendente, nos termos dos arts. 2º, I, e 36 da Resolução-TCU 259/2004, em razão da conexão entre as matérias tratadas nesses processos.

Isso posto, devem ser rejeitados estes embargos, razão pela qual voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de maio de 2022.

AROLDO CEDRAZ

Relator